FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL

— Não tem influência, no processo administrativo, a sentença que, em juízo criminal, absolve o réu funcionário público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro e outro *versus* Hélio Peixoto de Melo
Recurso extraordinário n.º 13.783 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º .. 18.783, do Espírito Santo, em que são: 1.º recorrente Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro; 2.º Estado do Espírito Santo; recorrida Hélio Peixoto de Melo:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em 1.ª Turma, conhecer do 1.º recurso e dar-lhe provimento, julgando prejudicado o 2.º recurso; decisão unânime.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 9 de novembro de 1951. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — O colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em grau de embargos, houve por bem reformar o julgado anterior, a fls. 190, confirmatório da sentença da inferior instância. Esta dera pela improcedência da ação ordinária intentada por Hélio Peixoto de Melo, contra a Caixa Beneficente Jerônimo Monteiro, a fim de ser reintegrado no cargo que exercia na referida Caixa, administrada pelo Estado, e, em conseqüência, reintegrado no quadro de empregados da ré (fls. 139-114).

Vou fazer a leitura do acórdão lavrado a fls. 208:

"Demissão injusta — Ação para reintegração no cargo — Procedência.

Vistos, expostos e relatados êstes autos de embargos infrigentes opostos ao acórdão na apelação cível n.º 3.581, da comarca da Capital; embargante, Hélio Peixoto de Melo; embargada, Caixa Beneficente "Jerônimo Monteiro"; acorda o Tribunal de Justiça por suas Turmas Reunidas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de reformar a sentença apelada, e declarar a procedência da ação; contra o voto do Relator.

O embargante foi demitido do cargo que exercia na Caixa Beneficente, por ter sido acusado pela administração daquele Instituto da prática de irregularidades no exercício de suas funções.

Submetido, após a demissão, a procedimento criminal, foi êle, entretanto, absolvido, por não ter ficado caracterizada a figura delituosa que lhe era imputada.

Consistia a acusação no fato de haver o embargante usado no dizer da embargada, de meios fraudulentos para obter do Diretor da Caixa, por várias vêzes, empréstimos de dinheiro, a prazo curto em importâncias superiores ao limite autorizado pelo Regulamento da referida instituição beneficente.

Aliás, no Juízo Criminal, como perante a instância cível, a fraude não ficou provada; e quanto aos empréstimos — se irregularmente conseguidos — cumpria à direção da Caixa permitir a respectiva reposição em seus cofres, como, aliás, se prontificara a fazê-lo o acusado, oportunamente, e lhe fôra recusado.

Mas a verdade é que, como se expressara o próprio Supervisor da Caixa Beneficente, senhor Arí Viana, em relatório então dirigido ao Secretário da Fazenda, o fato de que era acusado o embargante não passava de "simples irregularidade", uma vez que tais empréstimos achavam-se devidamente registrados na conta nominal do emitente dos cheques sacados pelo embargante.

Consequentemente, diante do aspecto dos fatos imputados, simples irregularidade, conforme unânimemente reconhecido, qualquer penalidade regulamentar poderia a embargada impor ao seu funcionário; nunca, porém, a pena de demissão, como, aliás decidiu e bem o Juiz criminal.

Procede, pois, a ação para que se reconheça ao embargante o direito de ser reintegrado no cargo de que fôra demitido ou em outro a êle correspondente com direitos aos proventos e vantagens inerentes, a partir da data de demissão, juros da mora, honorários de advogado na base de 20 % e custas, tudo como foi pedido e se liquidar na execução.

Vitória, 17 de outubro de 1950. — *Gilson Mendonça*, Presidente. — *Rômulo Finamore*, Relator designado. — *Irineu J. de Farias*, Relator vencido.

Mantinha o venerando acórdão embargado julgando-o, *data venia*, inatacável, jurídico.

O embargante não gozava de estabilidade quando foi exonerado por falta gravíssima, lesiva do patrimônio da Caixa.

A sua exoneração foi justa, jurídica e bem aplicada.

E' princípio de direito que a sentença absolutória no crime, máxime como no caso em tela, não impede a ação civil, muito menos a ação disciplinar. *José Vicente — João Manuel — Ernesto Silva Guimarães — Euripedes Queirós do Vale — Vicente Caldeira*, Procurador Geral".

Irresignados com a decisão recorreram extraordinàriamente a Caixa Beneficente (fls. 212) e o Estado do Espírito Santo (fls. 228), êste sob invocação da letra *a* do art. 101, n.º III, da Constituição federal, e aquela amparando-se nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional.

Os recursos, tempestivos, tiveram processo regular, subindo os autos à Suprema Côrte, onde exarou o seguinte parecer a douta Procuradoria Geral da República:

"Decidiu o venerado acórdão de fls. 208-209, em grau de embargos, por maioria de votos, que, tendo sido o recorrido absolvido na ação criminal, não deve subsistir a pena de demissão, que que se lhe impôs em conseqüência de inquérito administrativo regularmente processado — como aliás teria sido decidido na ação penal.

De resto, a absolvição do servidor público na ação penal, instaurada em conseqüência de faltas cometidas no exercício do cargo ou função, sòmente o isenta da pena criminal, não tendo alcance sôbre a pena administrativa da demissão, aplicada às relações do Estado com os seus servidores.

A falta cometida pode não constituir crime definido em lei. Nem por isso, porém, estará a Administração impedida de aplicar ao servidor faltoso a pena de demissão, mediante processo administrativo, em que se lhe assegure ampla defesa.

Ex-positis, opino, *preliminarmente*, pelo conhecimento do recurso de fls. 212-14, que é *tempestivo e cabível*, quanto ao fundamento da alínea *d* do preceito Constitucional e, *de meritis*, pelo seu provimento a fim de, reformado o venerando acórdão recorrido, ser restaurado o julgamento de fls. 190, que, confirmando a sentença de fls. 139v-44, julgou improcedente a ação ajuízada — prejudicado o recurso de fls. 288-9.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1951. — *Oscar Correia Pina*, Procurador da República".

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Não tem influência, no processo administrativo, a sentença que, em juízo criminal, absolve o réu; isento da sanção da lei penal que fica o funcionário público excluído da aplicação da pena administrativa de demissão, mediante inquérito regular. E, ao propósito, a 1.ª recorrente enumera diversos arestos do egrégio Supremo Tribunal Federal inclusive os que se acham publicados na *Revista Forense*, 100-487 e 101-78.

Com acêrto, salientou o voto vencido do ilustre Desembargador Irineu de Farias, ser princípio de direito que a sentença absolutória no crime, máxime como no caso em tela, não impede a ação civil, muito menos a ação disciplinar.

Infere-se, do exposto, que não pode subsistir a decisão *sub-censura*. Conseqüentemente, conheço do extraordinário manifestado pela 1.ª recorrente, na base da letra *d*, e dou-lhe provimento, para restaurar o acórdão de fls. 190, confirmatório da sentença de fls. 139 v., decretando a improcedência da ação proposta. E, quanto ao 2.º recurso, julgo-o prejudicado.

PEDIDO-DE-VISTA

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por pedido de vista do Sr. Ministro Abner de Vasconcelos depois do voto do Relator, conhecendo

do 1.º recurso e dando-lhe provimento, julgando prejudicado o 2.º recurso.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.

VOTO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — Sr. Presidente: Depois de apuradas em inquérito as faltas cometidas pelo recorrido e outros funcionários da "Caixa de Beneficência Jerônimo Monteiro", estabelecimento de administração do Estado do Espírito Santo, o Govêrno demitiu os acusados, justificadamente. O fato de posteriormente, no juízo criminal, não haverem sido verificados todos os pressupostos do crime de falsidade — art. 298, do Código Penal, não significa fazer desaparecer a justa causa para a demissão. A infração funcional do abuso de confiança, para os efeitos administrativos continuou de pé, sem que fôsse alcançada pela absolvição penal.

A responsabilidade civil é independente da criminal, na forma do art. 1.525 do Código Civil. Além disso, a pena administrativa foi aplicada antes da investigação penal e do julgamento absolutório que não tem o efeito de apagar a falta funcional apurada regularmente. Apenas deixou de ter a configuração integrativa do crime imputado.

A decisão anulatória do ato demissório invadiu a atribuição legítima do Executivo e está em divergência jurisprudencial que justifica o conhecimento do recurso e o seu provimento. Voto assim com o eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento ao primeiro recurso, julgando prejudicado o segundo. Decisão unânime.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.